

**AVULSO NÃO  
PUBLICADO.  
PROPOSIÇÃO DE  
PLENÁRIO.**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.052-A, DE 2015** **(Do Sr. Sóstenes Cavalcante)**

Dispõe sobre a restrição da venda de bebidas alcoólicas a uma distância mínima de 3 quilômetros de estabelecimentos, públicos e privados, de ensino fundamental, médio e superior; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela rejeição deste e do de nº 4089/2015, apensado (relator: DEP. GOULART).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

### **APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 4089/15

III - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator

- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É proibida a venda de bebidas alcoólicas a uma distância mínima de três quilômetros dos estabelecimentos, públicos e privados, de ensino fundamental, médio e superior em todo o território nacional.

Art. 2º Os estabelecimentos comerciais, de qualquer natureza que estejam compreendidos no perímetro estabelecido no art. 1º deverão ter a licença de funcionamento alterada para que não mais tenham licença para a venda de bebidas alcoólicas.

Art. 3º O descumprimento do disposto sujeita os infratores a:

I – multa;

II – cassação do alvará de funcionamento;

III – detenção de um a três anos dos proprietários do estabelecimento.

Parágrafo único. As penalidades previstas nos itens II e III do caput devem ser aplicadas em caso de reincidência.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 90 dias após sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O álcool é uma droga psicoativa, legalmente vendida e grandemente tolerada em nossa sociedade.

Vendido livremente para maiores de 18 anos, promovido de forma intensa e sedutora pelos meios de comunicação mediante vultosos investimentos das empresas produtoras de bebidas alcoólicas, o consumo do álcool é nefasto e está na raiz de numerosos problemas sociais e de saúde.

É mais do que conhecida sua contribuição para mortes prematuras e incapacidades, pois a correlação entre consumo de álcool e violência no trânsito é sobejamente comprovada por dados empíricos.

É, também, um fator gerador de violência, já que boa parte das agressões, homicídios, violência doméstica contra a mulher e estupro são cometidos sob o efeito do álcool.

Seu caráter desagregador das relações familiares e de trabalho, igualmente, é patente, sendo o causador de dissolução de vínculos familiares, desemprego e absenteísmo.

Há ainda que se considerar a gama de moléstias que são associadas ao uso de bebidas alcoólicas, pois essa droga atua no fígado, no coração

e no cérebro, levando a doenças tais como: hepatite alcoólica, cirrose, câncer, cardiopatias, infarto, AVC Isquêmico, gastrite, úlcera, diabetes e desnutrição.

O consumo de álcool é, portanto, um dos mais graves problemas de saúde pública da atualidade.

A propaganda visa primordialmente seduzir o jovem, com bom humor, apresentando quem consome álcool como pessoa de sucesso, popular com as mulheres etc.

Isso tem levado ao consumo exagerado por parte de jovens do ensino médio e das escolas de nível superior, mas também ao consumo de alunos do ensino fundamental, menores de 18 anos.

As notícias sobre o consumo de álcool e violências e abusos cometidos em festas e reuniões universitárias e estudantis chocam pela violência e frequência com que ocupam espaço na mídia.

Assim sendo, propomos que a venda de bebidas alcoólicas seja proibida num raio mínimo de 3 quilômetros ao redor de escolas dos níveis fundamental, médio e superior, como forma de dificultar o acesso e desestimular o consumo de jovens estudantes.

É sabido que tais bebidas são muitas vezes vendidas em estabelecimentos que funcionam no interior e na porta das escolas, facilitando em muito que os jovens se embriaguem.

Desse modo, esperamos o apoio de nossos ilustres Pares para votar favoravelmente a essa medida que, indubitavelmente, em muito representará significativa diminuição nos casos de alcoolismo e suas nefastas consequências.

Sala das Sessões, em 08 de abril de 2015.

**Deputado SÓSTENES CAVALCANTE**

## **PROJETO DE LEI N.º 4.089, DE 2015** **(Do Sr. Fábio Ramalho)**

Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-1052/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a proibição do consumo e da comercialização de bebidas alcoólicas em locais ou eventos abertos ao público e direcionados a crianças e adolescentes.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 82A. São proibidos o consumo e a comercialização de bebidas alcoólicas em locais ou eventos abertos ao público e direcionados a crianças e adolescentes.”

“Art. 258-D. Descumprir as proibições estabelecidas no art. 82A:

Pena - multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O Brasil é, reconhecidamente, um dos países em que os indivíduos mais consomem álcool no mundo. De acordo com Relatório Global sobre Álcool e Saúde da Organização Mundial de Saúde do ano de 2014, estima-se que, no mundo, indivíduos com 15 anos ou mais consumiram, em 2010, cerca de 6,2 litros de álcool puro, o equivalente a 13,5g por dia. No Brasil, porém, o consumo total estimado equivale a 8,7 litros por pessoa, 40% maior do que a média mundial. Outros estudos nos mostram que a proporção de jovens mortos em acidentes de trânsito, e que fizeram uso de álcool, é imensa. Também é de se destacar o fato de o álcool ser, em grande parte, a porta que dá acesso a outros tipos de alucinógenos, mutilando assim, milhares de famílias. Triste realidade, que levará várias décadas para ser alterada.

Um dos fatores responsáveis pelo consumo precoce de bebidas alcoólicas é a exposição demasiada a que nossas crianças e nossos jovens são expostos diariamente. Desde propagandas - em grande parte, com artistas ou pessoas belas e alegres consumindo álcool, passando pelo consumo sem controle em locais públicos de todas as formas, muitos desses locais frequentados por famílias com filhos pequenos, ainda em formação do seu caráter.

Por isso, a presente proposição vai no sentido de que se evitem situações em que, nos eventos tipicamente infanto-juvenis, como festas juninas em escolas, parque de diversões e outros, por exemplo, o uso de bebidas alcoólicas seja uma prática comum. Tal medida significará o Estado proporcionando aos pais, que não consomem álcool, o direito de educar os seus filhos sem a exposição indiscriminada do consumo de bebidas alcoólicas, como, infelizmente, é a prática em nosso país.

Contamos com o esclarecido apoio dos ilustres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 2015.

Deputado FÁBIO RAMALHO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

## LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### LIVRO I

#### PARTE GERAL

.....

#### TÍTULO III DA PREVENÇÃO

.....

#### CAPÍTULO II DA PREVENÇÃO ESPECIAL

.....

## **Seção II Dos Produtos e Serviços**

Art. 81. É proibida a venda à criança ou ao adolescente de:

- I - armas, munições e explosivos;
- II - bebidas alcoólicas;
- III - produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica ainda que por utilização indevida;
- IV - fogos de estampido e de artifício, exceto aqueles que pelo seu reduzido potencial sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida;
- V - revistas e publicações a que alude o art. 78;
- VI - bilhetes lotéricos e equivalentes.

Art. 82. É proibida a hospedagem de criança ou adolescente em hotel, motel, pensão ou estabelecimento congênere, salvo se autorizado ou acompanhado pelos pais ou responsável.

## **Seção III Da Autorização para Viajar**

Art. 83. Nenhuma criança poderá viajar para fora da comarca onde reside, desacompanhada dos pais ou responsável, sem expressa autorização judicial.

§ 1º A autorização não será exigida quando:

- a) tratar-se de comarca contígua à da residência da criança, se na mesma unidade da Federação, ou incluída na mesma região metropolitana;
  - b) a criança estiver acompanhada:
    - 1) de ascendente ou colateral maior, até o terceiro grau, comprovado documentalmente o parentesco;
    - 2) de pessoa maior, expressamente autorizada pelo pai, mãe ou responsável.
- § 2º A autoridade judiciária poderá, a pedido dos pais ou responsável, conceder autorização válida por dois anos.

## LIVRO II

### PARTE ESPECIAL

## TÍTULO VII DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

### CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 258. Deixar o responsável pelo estabelecimento ou o empresário de observar o que dispõe esta Lei sobre o acesso de criança ou adolescente aos locais de diversão, ou sobre sua participação no espetáculo.

Pena - multa de três a vinte salários de referência; em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até quinze dias.

Art. 258-A. Deixar a autoridade competente de providenciar a instalação e operacionalização dos cadastros previstos no art. 50 e no § 11 do art. 101 desta Lei:

Pena - multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas a autoridade que deixa de efetuar o cadastramento de crianças e de adolescentes em condições de serem adotadas, de pessoas ou casais habilitados à adoção e de crianças e adolescentes em regime de acolhimento institucional ou familiar. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)](#)

Art. 258-B. Deixar o médico, enfermeiro ou dirigente de estabelecimento de atenção à saúde de gestante de efetuar imediato encaminhamento à autoridade judiciária de caso de que tenha conhecimento de mãe ou gestante interessada em entregar seu filho para adoção:

Pena - multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Parágrafo único. Incorre na mesma pena o funcionário de programa oficial ou comunitário destinado à garantia do direito à convivência familiar que deixa de efetuar a comunicação referida no *caput* deste artigo. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)](#)

Art. 258-C. Descumprir a proibição estabelecida no inciso II do art. 81:

Pena - multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

Medida Administrativa - interdição do estabelecimento comercial até o recolhimento da multa aplicada. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.106, de 17/3/2015\)](#)

## DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 259. A União, no prazo de noventa dias contados da publicação deste Estatuto, elaborará projeto de lei dispendo sobre a criação ou adaptação de seus órgãos às diretrizes da política de atendimento fixadas no art. 88 e ao que estabelece o Título V do Livro II.

Parágrafo único. Compete aos Estados e Municípios promoverem a adaptação de seus órgãos e programas às diretrizes e princípios estabelecidos nesta Lei.

## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS – CDEICS

### I – RELATÓRIO:

O Projeto de Lei (PL) nº 1052, de 2015, do Deputado Sóstenes Cavalcante (DEM/RJ), pretende proibir a venda de bebidas alcoólicas a uma distância mínima de três quilômetros dos estabelecimentos públicos e privados de ensino fundamental, médio e superior em todo o território nacional.

Afora isso, o PL determina que os estabelecimentos comerciais de qualquer natureza, que estejam compreendidos no perímetro supracitado, deverão ter a licença de funcionamento alterada a fim de que não mais tenham licença para a venda de bebidas alcoólicas.

Além disso, o descumprimento do disposto acima sujeita os infratores à multa, à cassação do alvará de funcionamento e à detenção de um a três anos dos proprietários do estabelecimento. As duas últimas penalidades só serão aplicadas em caso de reincidência.

Apensado o PL nº 4089, de 2015, do Deputado Fábio Ramalho (PMB/MG), que dispõe sobre a proibição do consumo e da comercialização de bebidas alcoólicas em locais ou eventos ao público e direcionados a crianças e adolescentes. O descumprimento gera multa entre R\$ 1.000,00 e R\$ 5.000,00.

O PL percorrerá o seguinte trâmite: à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS), à Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao PL.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR:**

Na forma do disposto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados, conforme art. 32, inc. VI, cabe a esta Comissão Permanente a análise da matéria. Sendo assim, passamos ao parecer tratando dos juízos de conveniência e oportunidade da proposição.

Trata-se de projeto de lei bastante meritório, haja vista a sua intenção de proteger os jovens do consumo de bebida alcoólica. Todavia há que se tecer algumas considerações acerca da tutela do Estado na vida privada dos cidadãos. O Brasil tem tradição intervencionista, e a crença patrimonialista arraigada de que o Estado deve solucionar todas as questões.

Inibir excesso de bebida alcoólica é mudança de comportamento, que normalmente se dá com o processo educacional, com debates contínuos e com a conscientização dos jovens, tendo a família e a escola como principal condutor desse caminho. Essa responsabilidade não deve ser transferida aos setores que

comercializam bebidas, até porque é segmento que tem importância na economia. Só os bares têm participação de 2,5% do PIB e grande empregabilidade.

Ao se admitir que as opções pessoais de consumo possam ser supervisionadas e limitadas pelo Estado, esse comportamento tende a crescer, bastando para isso conseguir que a população aceite esse processo intervencionista. A partir disso, torna-se tendência que o Estado venha a proteger toda a atividade do indivíduo. Por que proteger os jovens tão somente de males como álcool ou drogas? Privar o indivíduo da liberdade de consumo conduz a outras restrições por parte da autoridade estatal.

O que se pode auferir com esse comportamento é a criação de mercado paralelo de venda de bebidas, uma vez que a causa não está sendo atacada, mas os meios pelo qual o indivíduo adquire a sua bebida. Nesse caso não só bares e outros correlatos deverão ser cerceados, mas também supermercados, haja vista a facilidade com que os jovens podem adquirir bebidas, inclusive por meio do aliciamento de adultos.

Dessa forma, com as determinações contidas nesse PL, certamente obteremos como resultado a redução do setor de comercialização de bebidas, além do conseqüente desemprego e da diminuição da arrecadação tributária (10 a 28% do valor da bebida é tributo). Assim, intervenção é ordem isolada que obriga o empresário e o proprietário dos meios de produção a agir de modo diferente do que agiria se seguisse o mercado. A chance de auferir os resultados esperados pelo Estado interventor é mínima.

Por fim, o PL **apensado** propõe a proibição do consumo e da comercialização de bebidas alcoólicas em locais ou eventos ao público, direcionados a crianças e a adolescentes. Essa proibição tende a ser ainda mais difícil de se efetivar do que a do PL principal, em razão da necessidade de fiscalização eficiente, porque nada impede que as pessoas tragam essa bebida de casa, que adquira nas cercanias do evento. Na verdade, os consumidores devem ser conscientizados das conseqüências do consumo exacerbado de bebidas alcoólicas nesses eventos, do perigo para crianças e jovens de tais práticas.

Ante o exposto, ainda que reconhecendo as nobres intenções do Deputado Sóstenes Cavalcante, voto pela rejeição do **Projeto de Lei nº 1052, de 2015 e do apensado Projeto de Lei n. 4089, de 2015.**

Sala da Comissão, em 18 de setembro de 2017.

**Deputado Goulart  
PSD/SP**

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela rejeição do PL nº 1.052/2015 e do PL nº 4.089/2015, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Goulart.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Lucas Vergilio - Presidente, Vinicius Carvalho - Vice-Presidente, Helder Salomão, José Fogaça, Marcos Reategui, Renato Molling, Vaidon Oliveira, Walter Ihoshi, Conceição Sampaio, Enio Verri, Goulart, Herculano Passos, Joaquim Passarinho e Vitor Lippi.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2017.

**Deputado LUCAS VERGILIO  
Presidente**

**FIM DO DOCUMENTO**